



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 192930/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
INTERESSADO: MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

## ACÓRDÃO Nº 2636/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Medianeira. Exercício de 2021. Contas regulares.

### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOVILO, CPF 334.256.809-78, Presidente da entidade de 01/01/21 a 28/02/21, e da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, CPF 021.861.319-94, Presidente no período de 01/03/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 22.879.454,03** (vinte e dois milhões, oitocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e três centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**<sup>2</sup>:

---

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

<sup>2</sup> Conforme tabela constante da Instrução n.º 2833/22-CGM-Primeiro Exame (peça 9).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
209025/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2899/2018	Regular com ressalvas <sup>3</sup>
171404/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2622/2019	Regular
178379/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2654/2020	Regular
136840/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3168/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2833/22 (peça 9), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas<sup>4</sup>. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”<sup>5</sup>.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 641/22 (peça 10), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, “subsidiado na análise técnico-contábil procedida pela Douta Coordenadoria de Gestão Municipal”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas<sup>6</sup>.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

<sup>3</sup> A parte dispositiva do Acórdão n.º 2899/18-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, restou assim lavrada:  
I. Julgar **pela REGULARIDADE COM RESSALVA** das contas do senhor Carlos Alberto Caovilla, presidente do Instituto de Previdência do Município de Medianeira, em razão do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as providências cabíveis, e, após, à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO

<sup>4</sup> Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

<sup>5</sup> A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

<sup>6</sup> O *Parquet* assevera, todavia, que seu opinativo “se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 e não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOVILO, Presidente da entidade de 01/01/21 a 28/02/21, e da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Presidente no período de 01/03/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III<sup>7</sup>, e 16, I<sup>8</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor CARLOS ALBERTO CAOVILO, Presidente da entidade

---

<sup>7</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

<sup>8</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de 01/01/21 a 28/02/21, e da senhora MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO, Presidente no período de 01/03/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno<sup>9</sup>, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma<sup>10</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 20 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 14.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

<sup>9</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>10</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;